



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900092/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.062 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE DCOMP. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANALISADA DENTRO DO PRAZO LEGAL.

De acordo com o art. 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/96, o prazo de que dispõe a Administração Fazendária para proceder ao exame de DCOMP é de até cinco anos da data em que foi apresentada.

Observado este prazo, não há que se falar em homologação tácita de DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

(...)

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico n.º 017596065 de 01/02/2012, emitido sob a jurisdição da DRF Divinópolis/MG para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de **saldo negativo de CSLL do Exercício 2002 (ano-calendário 2001)**, conforme fundamentos ora transcritos:

(...)

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou que não teriam sido confirmadas as seguintes antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas:

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2001	AC 2000	AC 2000	19.125.343	1.022,49	733,57	0,00	733,57	288,92	Compensação confirmada parcialmente
JUL/2001	AC 2000	AC 2000	19.125.343	1.946,54	0,10	0,00	0,10	1.946,44	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
AGO/2001	AC 2000	AC 2000	19.125.343	1.822,24	0,10	0,00	0,10	1.822,14	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
SET/2001	AC 2000	AC 2000	19.125.343	1.022,83	0,10	0,00	0,10	1.022,73	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
OUT/2001	AC 2000	AC 2000	19.125.343	1.536,06	0,10	0,00	0,10	1.535,96	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
NOV/2001	AC 2000	AC 2000	19.125.343	1.156,76	0,10	0,00	0,10	1.156,66	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
DEZ/2001	AC 2000	AC 2000	19.125.343	1.498,26	0,10	0,00	0,10	1.498,16	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
Total				10.005,18	734,17	0,00	734,17	9.271,01	

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 09/02/2012, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 07/03/2012, na qual aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

Documentos que instruem a presente Manifestação de Inconformidade:

- *DOC. 1 - Cópia do despacho decisório em questão.*

- *DOC. 2 - Razão Analítico Exercício 2001, bem como cópias das folhas do diário contábil (demonstra a apuração do saldo tributário do ano de 2001);*
- *DOC. 3 - Razão Analítico Exercício 2001, bem como cópias das folhas do diário contábil (demonstra a compensação realizada em 2001, com crédito apurado em 1997, de forma detalhada);*
- *DOC. 4 - Razão Analítico Exercício 2001, bem como cópias das folhas do diário contábil (demonstra a compensação realizada em 2001, com crédito apurado em 1998, de forma detalhada);*
- *DOC. 5 - DCTFs Apuração 2001 (demonstra a compensação realizada durante todo Exercício de 2001, devidamente recebida pelo órgão competente);*
- *DOC. 6 - DIPJ ano 2001 (comprova que no referido ano, havia o valor apurado para compensação).*

RAZÕES DA INCONFIRMIDADE (...)

Segue anexo a este instrumento, cópia dos razões analíticos e de páginas dos livros diários contábeis da empresa, organizados, bem como cópias das DCTF's da referente data, que explicam e comprovam as compensações em questão.

Prima facie, vale lembrar e enfatizar que as referidas compensações foram declaradas por DCTF's (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS), por serem referentes aos Exercícios de 2002 (01/01/2001 à 31/12/2001), período em que sequer existia a PER/DCOMP.

No DOC. 2, verifica-se de forma inequívoca a existência do crédito devidamente apurado em 2001, no valor de R\$ 12.772,14 (doze mil setecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos).

Verifica-se no DOC. 3, a compensação tributária realizada em 2001, utilizando-se tempestivamente o crédito apurado em 1997.

Analisando o DOC. 4, fica demonstrado o restante da compensação anual (2001), de forma detalhada, utilizando-se para tanto, tempestivamente, o crédito devidamente apurado em 1998.

Em análise ao DOC. 5 (DCTF's apuração 2001, declarada trimestralmente), verifica-se de forma inequívoca que a empresa formalizou toda a compensação, de forma clara, que foi devidamente recebida pela Secretaria da Receita Federal.

No DOC. 6, fica demonstrado a DIPJ emitida pela ora manifestante, devidamente recebida eletronicamente pelo Agente receptor 00101766, demonstrando também, de forma clara e imperiosa, o crédito existente à época, que foi devidamente compensado.

Requer a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, encaminhou o processo para julgamento, em 16/05/2012, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 06/05/2019.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-96.075**, de 26 de junho de 2019 (e-fl. 452), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001 ESCRITURAÇÃO. PROVA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001 SALDO NEGATIVO. PROVA.

A validação do indébito tributário de saldo negativo impescinde da comprovação da efetiva extinção das estimativas mensais que compõem o referido crédito.

A escrituração das compensações efetuadas até setembro de 2002 não faz prova da regularidade do crédito nelas utilizado.

Inconformado com a decisão de piso, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual, em essência, oferece fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar, diz que “...o artigo 74, §5º da lei 9.430/96 (lei que estabelece o regramento procedimental de compensações tributárias federais) é claro ao limitar o prazo para homologação expressa de compensações em 05 (cinco) anos, ou seja, a partir do prazo de 05 anos contados da data do fato gerador, a homologação se dá forma tácita.”

Aduz que “A decadência para fins de lançamento do débito tributário, na forma do artigo 150, §4º, do código tributário nacional, operou no ano de 2006.”

No mérito, sustenta que “...analisando os cálculos apresentados no acórdão, é inequívoco o fato de não terem sido analisadas as apurações de Lucro Real realizadas ao final de cada exercício”, que “Os Cálculos apresentados levam em consideração, para fins de apuração de saldo remanescente para compensação no ano seguinte, apenas as contribuições realizadas por estimativa, tomando as apurações como verdadeiras, indo diretamente contra o que diz o §3º do artigo supra citado [§3º do art. 2º da Lei nº 9.430/96]” e que “Portanto, os cálculos apresentados no acórdão não representam a realidade de saldos, devendo ser desconsiderados.”

Requer ao final:

- 1- Seja extinto o presente processo, por já terem sido homologados tacitamente as compensações realizadas;
- 2- Seja extinto o presente processo, pois as compensações realizadas foram feitas com a metodologia de cálculo de saldo utilizando a legislação vigente, diferente dos cálculos realizados no acórdão.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.062 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10665.900092/2012-10

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. Preliminar.

2.1. Da homologação tácita e decadência.

Preliminarmente, o Recorrente sustenta que ocorreu a decadência da dívida fiscal exigida, fundado no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Inicialmente, cabe registrar que o recorrente confunde o prazo para homologação da compensação, previsto no art. 74, § 5.º, da Lei n.º 9.430/96, com o prazo para homologação do lançamento de que trata o § 4.º do art. 150 do CTN.

Explica-se.

A DCOMP - Declaração de Compensação - constitui instrumento de confissão de dívida suficiente à constituição do crédito tributário, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Assim, por força de determinação legal, a mera apresentação da DCOMP dispensa qualquer ato administrativo de lançamento dos débitos nela confessados.

Nesse quadro, equivoca-se o Recorrente, quando afirma que a contagem do prazo decadencial seria iniciada a partir do fato gerador dos tributos compensados, eis que os débitos informados na DCOMP foram regular e devidamente constituídos, e, portanto, sua cobrança decorrente da decisão que concluiu pela improcedência do crédito alegado não representa desdobramento da atividade administrativa de lançamento, sendo, deste modo, descabidas quaisquer alegações neste sentido.

Em verdade, o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 estabelece o limite temporal de que dispõe o Fisco para apreciação de DCOMP, porém, não fixa qualquer prazo decadencial para constituição do crédito tributário. E nem poderia fazê-lo, eis que, como visto, a transmissão da DCOMP é legalmente instrumento válido e suficiente à constituição do crédito tributário, independentemente de ato administrativo de lançamento. Confira-se o dispositivo em comento:

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A leitura do dispositivo legal mostra que a Administração Fazendária deverá proceder ao exame de DCOMP em até cinco anos da data em que foi apresentada pelo sujeito passivo, sob pena da homologação tácita da referida declaração e a consequente extinção dos débitos declarados.

No presente caso, a DCOMP (retificadora) foi transmitida em 26/09/2007 (e-fls. 03), e a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, que concluiu pela homologação parcial da DCOMP, ocorreu em 09/02/2012 (e-fl. 72), sendo, portanto, devidamente observado o prazo de cinco anos previsto na legislação de regência.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência.

3. Mérito.

3.1. Ocorrência de suposto erro de cálculo do direito creditório no acórdão recorrido.

No mérito, o Recorrente alega, em suma, ocorrência de erro de cálculo do acórdão recorrido, evocando o descumprimento do §3º do art. 2º da Lei n.º 9.430/96, reproduzido na sequência:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 1º (...)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Nas palavras do Recorrente “Os Cálculos apresentados levam em consideração, para fins de apuração de saldo remanescente para compensação no ano seguinte, apenas as contribuições realizadas por estimativa, tomando as apurações como verdadeiras, indo diretamente contra o que diz o §3º do artigo supra citado.”

A argumentação do Recorrente não se mostra clara. Ao que parece, sua intenção foi a de pontuar que as deduções de estimativas consideradas nos cálculos efetuados pelo acórdão recorrido deveriam ser ampliadas, tomando por base o lucro real apurado no final de cada período-base de apuração.

Em que pese o inconformismo do Recorrente sua argumentação não se sustenta.

Primeiro, porque não houve produção de qualquer meio de prova no sentido de demonstrar quais seriam as deduções que o Recorrente tinha por corretas, qual a natureza do suposto erro de cálculo encontrado no acórdão recorrido e de que forma o cálculo nele efetuado representou violação ao §3º do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Neste sentido, poderia o Recorrente, por exemplo, elaborar minuta ou demonstrativo de cálculo do direito creditório que entendia fazer jus, com a indicação precisa do ponto que configurou violação da legislação indicada, contudo, ficou-se inerte.

Demais disso, o Recorrente não apresenta provas adicionais de origem na sua escrituração contábil-fiscal que pudessem corroborar suas alegações.

A propósito, o ônus probatório do direito de crédito vindicado é do Recorrente, conforme prevê a legislação e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplos, os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas

alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Por fim, acrescento que os requisitos de liquidez e certeza do crédito são exigências legais para deferimento da homologação da compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

À vista do exposto, é de se negar provimento ao recurso quanto a este item.

Dispositivo

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e que o Recorrente não traz elemento de prova capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva